

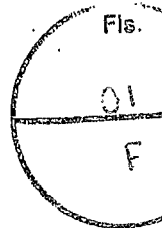


Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



**PROJETO DE LEI 80/2021** - Vereador Ronaldo Pinheiro - Determina que as Estradas Rurais recebam denominação, incluindo informação de quilometragem, correspondente à localização das propriedades rurais.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 22/04/2021  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :    /   /   

COMISSÕES		
<u>LAPLP</u>	RELATOR: <u>lêlia</u>	DATA: <u>   /   /   </u>
<u>Idias</u>	RELATOR: <u>Christian</u>	DATA: <u>   /   /   </u>
	RELATOR: <u>                    </u>	DATA: <u>   /   /   </u>

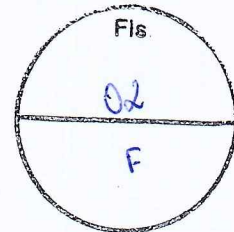
Discussão e Votação Única:    /   /     
Em 1.ª Disc. e Vot.: 13/05/21 - 29/5/21  
Rejeitado em . . . . . :    /   /     
Lei n.º . . . . . : 4525/21

30-50  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 17/05/21  
Autógrafo N.º 49 :    /   /     
Ofício N.º : 220 em 18/05/21

Sancionada pelo Prefeito em:    /   /     
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:    /   /   

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 19/06/21 Publicada em: 21/06/21

OBSERVAÇÕES  
*Arquivado*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### MENSAGEM

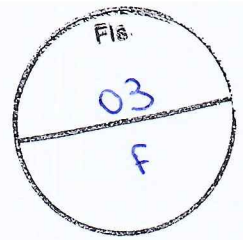
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Inicialmente convém lembrar que Itapeva é a segunda maior cidade do Estado de São Paulo em extensão territorial e conta com uma extensa área de zona rural, de vias pavimentadas ou não, que ligam os bairros, os sítios e fazendas à cidade, e não são denominadas. Esta Lei tem o intuito de facilitar a localização dos Bairros e das propriedades rurais, para todos os fins necessários e iniciar um Projeto de Cidadania no Campo.

A ausência de denominação impede a localização das propriedades rurais e conseqüentemente dos moradores dificultando imensamente a vida de todos, inclusive de visitantes. Sem o nome da Estrada Rural e sem a quilometragem onde está localizada a propriedade, torna-se impossível contar com o imediato atendimento médico ou qualquer outro serviço emergencial. Torna-se difícil o escoamento de mercadorias, sistema de segurança ou qualquer outro benefício ou atividade comum aos moradores das cidades, como conta bancária, compras pela internet, endereço de correspondência. As vias que não estão localizadas dentro do perímetro urbano, permanecem sem identificação, criando um imenso obstáculo nas atividades diárias dos habitantes locais.

Quando uma família precisa de socorro médico ou do imediato atendimento da polícia, ou qualquer outra ocorrência que necessite de urgência como a presença do Corpo de Bombeiros, a localização imediata da propriedade torna-se parte do salvamento. São inúmeros os casos em que o atendimento policial não chega a tempo de impedir um assalto, por não ter sido localizado o sítio ou a propriedade rural. Da mesma forma, o atendimento efetuado por ambulâncias e serviço médico fica prejudicado. Até mesmo o Corpo de Bombeiros jamais chegará a tempo de acabar com um incêndio. O morador rural não pode efetuar compra nas lojas da cidade, pois não existe endereço para a entrega. Compras efetuadas pela internet são impossíveis. Endereço residencial nas escolas, bancos, crediários, enfim tudo é dificultado. O cidadão que mora no campo não pode nem ao menos licenciar o seu veículo.

Tudo pode ser resolvido através do trabalho em mapear as estradas desconhecidas e pontuar marco zero, sendo necessário mapear as entradas das propriedades rurais e finalmente endereçar todas as propriedades rurais de Itapeva. O mapeamento do Município pode ser efetuado digitalmente através de uma "startup", contratada para esse trabalho, com a localização e quilometragem das estradas e as respectivas



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

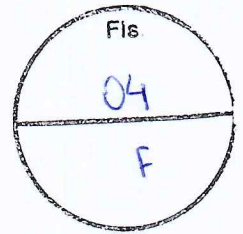
Secretaria Administrativa

propriedades e informação voluntária do produtor. A denominação das estradas fica a cargo da Prefeitura.

Com esta nossa propositura pretendemos viabilizar a melhoria da qualidade de vida no campo, levando a cidadania para os moradores.

Diante do exposto, contamos com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0080/2021

**Autoria: Ronaldo Pinheiro**

Determina que as Estradas Rurais recebam denominação, incluindo informação de quilometragem, correspondente à localização das propriedades rurais.

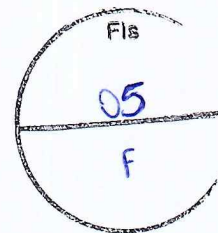
A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Artigo 1º** As Estradas Rurais do Município de Itapeva passam a receber denominação, incluindo informações de quilometragem correspondente à localização das propriedades rurais.

**Parágrafo único** - As estradas de que trata o caput do art. 1º devem receber placas de sinalização contendo o nome da estrada rural e a informação do número de quilômetro da via.

**Artigo 2º** A denominação da Estrada Rural deve ocorrer através de mapeamento e constar nos aplicativos de informação e localização com numeração quilométrica das propriedades rurais.

**Artigo 3º** A estrada rural não asfaltada/pavimentada deve ser considerada Estrada de Terra e deve ser indicada nas placas de sinalização.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

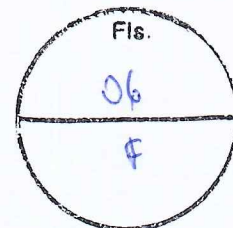
**Artigo 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de abril de 2021.

**RONALDO PINHEIRO**

VEREADOR - PP



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer** nº 080/2021

**Referência:** Projeto de Lei nº 080/2021

**Autoria:** Vereador Ronaldo Pinheiro – PP

**Ementa:** “Determina que as Estradas Rurais recebam denominação, incluindo informação de quilometragem, correspondente à localização das propriedades rurais”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer que as Estradas Rurais do Município de Itapeva passem a receber denominação, incluindo informações de quilometragem correspondente à localização das propriedades rurais (artigo 1º).

Conforme prevê o projeto as estradas devem receber placas de sinalização contendo o nome da estrada rural e a informação do número de quilômetro da via (parágrafo único do artigo 1º).

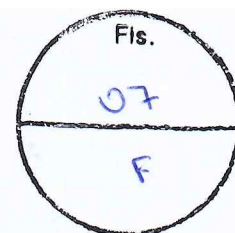
Estabelece o artigo 2º que a denominação da Estrada Rural deve ocorrer através de mapeamento e constar nos aplicativos de informação e localização com numeração quilométrica das propriedades rurais.

O projeto prevê ainda que a estrada rural não asfaltada/pavimentada deve ser considerada Estrada de Terra e deve ser indicada nas placas de sinalização (artigo 3º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

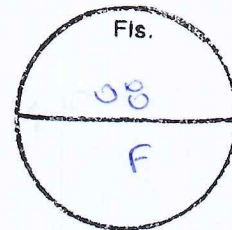
Assim, as normas afetas à organização municipal reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal e que, no que diz respeito ao tema, vem insculpida no artigo 6º, inciso XX da Lei Orgânica:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:  
e) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;  
f) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;”

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise formal da iniciativa.

### 2. INICIATIVA LEGISLATIVA

Contudo, em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

organização e planejamento do Município que, ao teor do que dispõe o artigo 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta, é privativa, consoante se pode conferir, *in verbis*:

Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Em casos análogos ao tema veiculado no projeto de lei em análise, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que continham normas tratando do planejamento e organização municipal. Senão vejamos:

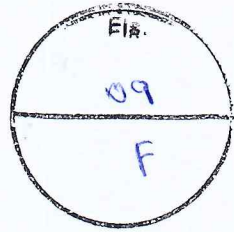
**Ementa<sup>4</sup>:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.674/2020, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PLACAS DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS A SER REALIZADA PELOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO DE MODO A GARANTIR A MÁXIMA VISIBILIDADE E ORIENTAÇÃO DOS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA REGULAMENTADA PELA NORMA IMPUGNADA QUE SE ENCONTRA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR SER INERENTE AO PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. AFRONTA AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. (g.n.)

**Ementa<sup>5</sup>:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 9º A 14 DA LEI 2.549, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014 DO MUNICÍPIO DE MACATUBA - NORMA QUE DISPÕE SOBRE SINALIZAÇÃO URBANA - LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PATENTE INVASÃO A ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES -

<sup>4</sup> ADI nº 2155831-12.2020.8.26.0000, relatada pelo Des. Xavier de Aquino, julgado em 03/03/2021;

<sup>5</sup> ADI nº 2102521-96.2017.8.26.0000, relatada pelo Des. Francisco Casconi, julgado em 20/09/2017;





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

Dessarte, o tema veiculado no projeto de lei em análise, tal como se apresenta, deve ter seu processo legislativo iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, restando claro que nem mesmo a sanção, convalidaria eventual projeto de lei de iniciativa parlamentar, que padece de vício formal de inconstitucionalidade insanável.

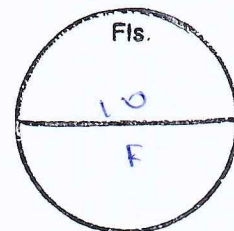
Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Logo, embora louvável a preocupação do Edil com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva, revelando-se invasivo da esfera da gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo, ofendendo assim o Princípio basilar da Separação de Poderes.

Portanto, uma vez que o nobre Vereador carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00070/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 80/2021

**Ementa:** Determina que as Estradas Rurais recebam denominação, incluindo informação de quilometragem, correspondente à localização das propriedades rurais

**Autor:** Ronaldo Pinheiro da Silva

**Relator:** Célio Cesar Rosa Engue

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 5 de maio de 2021.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

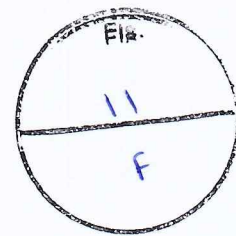
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO

**Débora Marcondes**  
VEREADORA  
Câmara Municipal Itapeva





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### RELATÓRIO DO RELATOR COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADE PRIVADAS

**Propositura:** Projeto de Lei nº 080/2021

**Ementa:** "Determina que as Estradas Rurais recebam denominação, incluindo informação de quilometragem, correspondente à localização das propriedades rurais."

**Autoria:** Vereador Ronaldo Pinheiro - PP

**Relator:** Vereador Christian Galvão - DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
RECEBIDO

Data 12/05/21 às 12 hs 34

Galvão  
Secretaria Administrativa

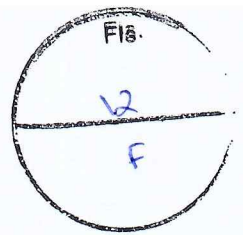
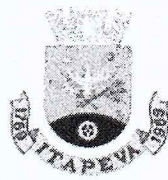
### RELATÓRIO

Analisando a íntegra do presente Projeto de Lei 080/2021, de autoria do Vereador Ronaldo Pinheiro, que "Determina que as estradas rurais recebam denominação, incluindo informação de quilometragem, correspondente à localização das propriedades rurais", lido na 23ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 22/04/2021 e deliberado na 3ª Reunião Ordinária da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas ocorrida no dia 10/05/2021, levando-se em consideração o Parecer Técnico Jurídico 080/2021 desta Edilidade, que diz que, embora haja vício formal de iniciativa, o projeto não apresenta vício de competência sob o ponto de vista material, e considerando-se ainda a existência do interesse público no objeto deste projeto, uma vez que a aprovação do mesmo trará inegável benefício para uma grande parcela da população de Itapeva, manifesto meu parecer favorável a este Projeto de Lei, encaminhando-o à apreciação do Plenário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de maio de 2021.

  
**CHRISTIAN GALVÃO**  
VEREADOR - DEM





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS Nº 00003/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 80/2021

**Ementa:** Determina que as Estradas Rurais recebam denominação, incluindo informação de quilometragem, correspondente à localização das propriedades rurais

**Autor:** Ronaldo Pinheiro da Silva

**Relator:** Christian Wagner Nunes Galvão

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de maio de 2021.

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**

PRESIDENTE

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**

VICE-PRESIDENTE

**CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO**

MEMBRO

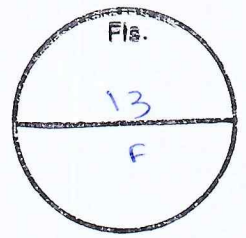
AUSENTE

**LAERCIO LOPES**

MEMBRO

**GESSE OSFERIDO ALVES**

MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 49/2021 PROJETO DE LEI 0080/2021

Determina que as Estradas Rurais recebam denominação, incluindo informação de quilometragem, correspondente à localização das propriedades rurais.

**Artigo 1º** As Estradas Rurais do Município de Itapeva passam a receber denominação, incluindo informações de quilometragem correspondente à localização das propriedades rurais.

Parágrafo único. As estradas de que trata o caput do art. 1º devem receber placas de sinalização contendo o nome da estrada rural e a informação do número de quilômetro da via.

**Artigo 2º** A denominação da Estrada Rural deve ocorrer através de mapeamento e constar nos aplicativos de informação e localização com numeração quilométrica das propriedades rurais.

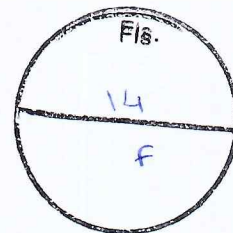
**Artigo 3º** A estrada rural não asfaltada/pavimentada deve ser considerada Estrada de Terra e deve ser indicada nas placas de sinalização.

**Artigo 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 18 de maio de 2021.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 220/2021

Itapeva, 18 de maio de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 30ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

<b>Autógrafo</b>	<b>Projeto de Lei</b>	<b>Autor</b>	<b>Ementa</b>
49/2021	PROJETO DE LEI 80/2021	Ronaldo Pinheiro	Determina que as Estradas Rurais recebam denominação, incluindo informação de quilometragem, correspondente à localização das propriedades rurais

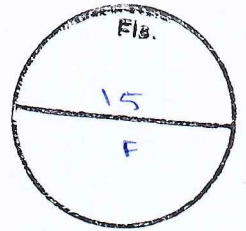
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 80/2021**, que “*Determina que as Estradas Rurais recebam denominação, incluindo informação de quilometragem, correspondente à localização das propriedades rurais*”, foi aprovado em 1ª votação na 29ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de maio de 2021, e, em 2ª votação na 30ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de maio de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de maio de 2021.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

**PODER LEGISLATIVO DE ITAPEVA****LEI 4.525, DE 19 DE JUNHO DE 2021**

*Determina que as Estradas Rurais recebam denominação, incluindo informação de quilometragem, correspondente à localização das propriedades rurais.*

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º As Estradas Rurais do Município de Itapeva passam a receber denominação, incluindo informações de quilometragem correspondente à localização das propriedades rurais.

Parágrafo único. As estradas de que trata o caput do art. 1º devem receber placas de sinalização contendo o nome da estrada rural e a informação do número de quilômetro da via.

Artigo 2º A denominação da Estrada Rural deve ocorrer através de mapeamento e constar nos aplicativos de informação e localização com numeração quilométrica das propriedades rurais.

Artigo 3º A estrada rural não asfaltada/pavimentada deve ser considerada Estrada de Terra e deve ser indicada nas placas de sinalização.

Artigo 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 19 de junho de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

**LEI 4.526, DE 19 DE JUNHO DE 2021**

*Institui a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (PMTOP) no Município de Itapeva e dá outras providências.*

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (PMTOP) visando a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos em obras e serviços de engenharia.

§ 1º. A publicidade de informações será disponibilizada, para consulta centralizada de obras e serviços de engenharia, pelo Executivo Municipal.

§ 2º. As disposições desta Lei também se aplicam às obras e serviços de engenharia oriundas de convênios firmados pela Administração Municipal.

Art. 2º A PMTOP tem por objetivo garantir ao cidadão o acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo municipal, permitindo à sociedade o acompanhamento em tempo real do estágio de execução das obras e serviços públicos de engenharia, conforme mencionado no artigo 1º dessa Lei.

Art. 3º A PMTOP será norteada pelos seguintes princípios fundamentais:

I - gestão transparente da informação, com qualidade, clareza e objetividade;

II - difusão de informações de interesse público;

III - garantir a autenticidade e a integridade das informações;

IV - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

V - fomento ao monitoramento, avaliação controle e participação social.

Art. 4º São diretrizes da PMTOP:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública municipal;

V - ampliação do controle social da administração pública municipal;

VI - divulgação do planejamento do fluxo orçamentário e financeiro destinado à execução das obras de engenharia e serviços, de forma a evitar a paralisação dos empreendimentos.

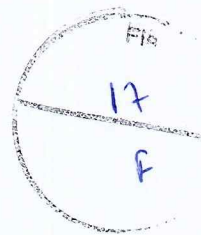
Art. 5º A PMTOP, estruturada sob os princípios da transparência e eficiência, será disponibilizada pela Administração Pública Municipal por meio da divulgação, em seus sítios oficiais na rede mundial de computadores (internet), de dados atualizados e em tempo real sobre o acompanhamento execução das obras e serviços de engenharia, conforme mencionado no artigo 1º dessa Lei.

§ 1º. Os dados a que se refere o caput deste artigo conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - todas as obras públicas conforme pertençam aos Orçamentos do Município;

Fig. 16  
F





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**OFÍCIO 334/2021**

Itapeva, 8 de julho de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência as Leis Municipais nº 4.525 a 4530/2021, promulgadas pela Presidência dessa Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Exmo. Senhor  
**Mário Sérgio Tassinari**  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
GABINETE DO PREFEITO  
RECEBIDO NESTA DATA

08 JUL 2021

*Taina Carone*  
15/35